ISENÇÃO FISCAL — BANCO DO BRASIL

— Só o poder competente para tributar pode isentar.

— A aquisição de imóvel, pelo Banco do Brasil, para instalação de suas agências, está sujeita ao pagamento do impôsto de transmissão de propriedade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Banco do Brasil S. A. *versus* Estado de São Paulo
Embargos infringentes n.º 90.189 — Relator: Sr. Desembargador J. VILHENA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes n.º 90.189, da comarca de São Paulo, em que é embargante o Banco do Brasil S. A., sendo embargada a Fazenda do Estado: Acordam, em sessão do Primeiro Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça do Estado, repelida a preliminar de não conhecimento dos embargos, por votação unânime, rejeitá-los, contra o voto do Des. Davi Filho.

Repeliu-se a preliminar porque, embora não deduzidos por artigos, os embargos estão bem aduzidos ou propostos.

No mérito, foram os embargos rejeitados, mantido o acórdão embargado, pelos seus próprios fundamentos.

Realmente, na vigente Constituição federal, só pode isentar quem tenha competência para tributar, ou em outras palavras: "só o poder competente para tributar pode isentar". É o que resulta iniludìvelmente do art. 31 e seu parágrafo único.

A questão aqui reavivada é bastante conhecida e já foi largamente discutida pelos nossos tribunais, qual seja, a pretendida isenção tributária do Banco do Brasil. A princípio entendeu-se haver completa isenção a seu favor, não só face à Constituição de 1891, como de leis ordinárias que expressamente autorizavam tal isenção (Lei n.º 3.213, de 1916, e Decreto-lei n.º 24.094, de 1934). Mas hoje, face à nossa atual Constituição federal, já não se pode mais acolher integral-

mente aquela isenção. Tem-se que admitir, como o fêz o venerando acórdão embargado, que sòmente se beneficia da isenção quando o Banco exerce função ou atividade de caráter público, em virtude de delegação. Êstes serviços são aquêles confessados pelo próprio embargante e relativos à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), a regular o comércio exterior (CACEX), à Caixa de Mobilização Bancária (CAMOB) e à Agência de Defesa Econômica (AGEDE). Assim, pois, quando no exercício dessas funções delegadas o Banco do Brasil estará inegàvelmente isento de tributação. Não assim, quando estiver exercendo única e exclusivamente funções relativas à sua própria economia de estabelecimento bancário. Ora, adquirindo imóveis para instalação de suas agências ou para ampliar suas dependências, evidentemente não estará exercendo atividade pública ou qualquer função delegada do Poder Público. Essa é, aliás, a distinção que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ou seja: "O Banco do Brasil não goza de isenção tributária no que se entende com a sua atividade de estabelecimento bancário, distinta da que exerce por delegação do Poder Público" (*Revista de Direito Administrativo* vol. 31/106).

No caso dos autos trata-se, precisamente da hipótese acima mencionada, isto é, os impostos cobrados ao embargante versam sôbre transmissão de propriedade *inter vivos*, relativos à aquisição de dois imóveis para instalação de suas agências bancárias. Não está no exercício de qualquer função delegada.

Daí por que foram rejeitados os embargos.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 10 de maio de 1960 — *Joaquim de Silos Cintra,* Presidente. — *J. Vilhena,* Relator. — *J. Guzzo.* — *S. Queirós.* — *Davi Filho,* vencido. — *Juárez Bezerra.*